



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 22/93:
Exonera o embaixador José Augusto Lopes e Seabra do cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli 3824

Assembleia da República

Lei n.º 52/93:
Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro (regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais) 3824

Resolução da Assembleia da República n.º 24/93:
Constituição da Comissão Permanente 3827

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 250/93:
Altera o Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro (estabelece o novo regime de crédito à habitação própria) 3827

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 251/93:
Altera o Decreto-Lei n.º 252/86 (regula a actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes) ... 3828

Decreto-Lei n.º 252/93:
Altera o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio (regulamenta a venda ambulante) 3829

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/M:
Estabelece normas relativas ao registo de empresas e seus trabalhadores em serviço noutros estabelecimentos 3829

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 22/93

de 14 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Augusto Lopes e Seabra do cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli.

Assinado em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 52/93

de 14 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro (regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 14.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, sobre o regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.
- 5 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A frequência do estágio é feita como bombeiro recruta, sendo a remuneração de 50% e de 80% do valor da remuneração base mensal correspondente ao escalão 1 da categoria de ingresso respectivamente da carreira de bombeiro sapedor e de bombeiro municipal, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo nacional.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 23.º

Reclassificação profissional

1 — Os bombeiros profissionais considerados incapazes, por decisão de junta médica, para o exercício das suas funções podem ser reclassificados, por deliberação da câmara, em categoria compatível com as suas habilitações literárias, mantendo-se o vencimento de origem, no caso de ser mais favorável.

- 2 —
- 3 —

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, é aditado um artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A

Férias, faltas e licenças

Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime geral de férias, faltas e licenças.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos artigos anteriores e numeração sequencial do seu articulado, passa a ter a redacção que se publica em anexo a esta lei.

Aprovada em 12 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 24 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais da administração local.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

Os corpos de bombeiros profissionais regem-se pela legislação geral em vigor para o pessoal da administração local e pela demais legislação especial aplicável, em tudo o que se não encontre regulado no presente diploma.

Artigo 3.º

Natureza

1 — Os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por bombeiros profissionais os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapedores.

Artigo 4.º

Dependência administrativa e operacional

1 — Os corpos de bombeiros profissionais dependem, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, da respectiva autarquia local, cabendo ao Serviço Nacional de Bombeiros a coordenação técnico-operacional da sua actividade.

2 — A componente operacional da coordenação a que se refere o número anterior é objecto de protocolo a celebrar entre o município e o Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

Aos corpos de bombeiros profissionais compete, no exercício das suas funções:

- a) O combate a incêndios;
- b) Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos e abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) Prestar socorro a naufragos;
- d) Exercer actividades de socorrismo na área da saúde;
- e) Proteger contra incêndios os edifícios públicos, casas de espetáculos e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
- f) Colaborar na actividade de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) Emitir pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros nos termos da lei.

Artigo 6.º

Área geográfica de actuação

1 — Os corpos de bombeiros profissionais devem ser instituídos e mantidos nos municípios onde não existam associações ou outras organizações de bombeiros voluntários ou nos quais estas, só por si, não preenchem em toda a área da autarquia as funções a que se destinam.

2 — Nos municípios podem coexistir corpos de bombeiros sapadores com corpos de bombeiros municipais.

3 — Os corpos de bombeiros profissionais têm a sua área de intervenção própria, correspondente à área do respectivo município, sem prejuízo dos mecanismos de colaboração ou de intervenção operacional conjuntamente com outros tipos de corpos de bombeiros, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

4 — Nos municípios onde coexistam corpos de bombeiros profissionais e de associação voluntária, cabe àqueles a responsabilidade de intervenção prioritária, sem prejuízo da actuação destes como apoio complementar.

Artigo 7.º

Corpos de bombeiros sapadores

1 — Os municípios podem constituir companhias de bombeiros sapadores, quando o número de efectivos do respectivo quadro de pessoal seja igual ou superior a 100 elementos.

2 — Os corpos de bombeiros sapadores podem ser constituídos em batalhão em municípios com sede em cidade com mais de 200 000 habitantes, quando o número de efectivos do respectivo quadro de pessoal seja igual ou superior a 250 elementos.

3 — Podem ainda ser constituídos em regimentos de bombeiros sapadores em municípios cujo agregado populacional seja igual ou superior a 600 000 habitantes.

Artigo 8.º

Princípio de comando

Os bombeiros profissionais organizam-se de acordo com o princípio de comando, no sentido de se possibilitar a máxima eficiência de coordenação técnico-operacional no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II**Recrutamento e carreiras dos bombeiros**

Artigo 9.º

Provisamento dos cargos de comando

1 — O provimento dos cargos de comando dos corpos de bombeiros sapadores é feito nos termos da legislação em vigor para o

pessoal dirigente da administração local, devendo, preferencialmente, ser providos por oficiais das Forças Armadas na situação de reserva ou por indivíduos licenciados de reconhecido mérito no exercício de funções de comando, cumulativamente com experiência profissional na área da protecção civil.

2 — O cargo de comandante de regimento ou de batalhão de bombeiros sapadores é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de director municipal.

3 — A remuneração do cargo de 2.º comandante de regimento ou batalhão de bombeiros sapadores é fixada em 85 % do vencimento base do cargo de director municipal.

4 — O cargo de comandante de companhia de bombeiros sapadores é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de director de departamento municipal.

5 — O cargo de adjunto técnico de comandante de regimento ou batalhão de bombeiros sapadores é equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão municipal.

6 — Os oficiais das Forças Armadas na reserva chamados a desempenhar funções nos corpos de bombeiros sapadores ficam sujeitos ao disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, no artigo 125.º, n.º 4, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Ingresso e acesso

O ingresso, o acesso e o provimento dos lugares das carreiras dos bombeiros profissionais são feitos nos termos da lei e do regulamento de concursos aprovado pela respectiva autarquia local.

Artigo 11.º

Carreira de bombeiro sapador

1 — A carreira de bombeiro sapador desenvolve-se pelas categorias de chefe-ajudante, chefe de 1.ª classe, chefe de 2.ª classe, subchefe-ajudante, subchefe, cabo e bombeiro.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro sapador obedece às seguintes regras:

- a) Chefe-ajudante — de entre chefes de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Chefe de 1.ª classe — de entre chefes de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Chefe de 2.ª classe — de entre subchefes-ajudantes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Subchefe-ajudante — de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aprovação em curso de promoção;
- e) Subchefe — de entre cabos com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom*;
- f) Cabo — de entre bombeiros sapadores com, pelo menos, oito anos na categoria, com classificação de *Bom* e aprovação em curso de promoção;
- g) Bombeiro sapador — de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade, aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 12.º

Carreira de bombeiro municipal

1 — A carreira de bombeiro municipal desenvolve-se pelas categorias de chefe, subchefe, bombeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro municipal obedece às seguintes regras:

- a) Chefe — de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Subchefe — de entre bombeiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de *Bom* e aproveitamento em curso de formação adequado;
- c) Bombeiro de 1.ª classe e de 2.ª classe — de entre bombeiros de 2.ª classe e de 3.ª classe, respectivamente, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, com classificação de *Bom*;
- d) Bombeiro de 3.ª classe — de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 13.º

Concursos de promoção

1 — Quando o provimento de lugares depender de aprovação em cursos de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respectivo curso e da avaliação curricular.

2 — A admissão aos cursos de promoção a que se refere o número anterior é feita mediante prestação de provas, que podem revestir a forma de provas de conhecimentos específicos e provas físicas, devendo o conteúdo e as regras processuais ser fixados, de acordo com a lei geral, no respectivo regulamento de concursos.

3 — A admissão aos cursos de promoção é precedida de inspecção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e do estado geral de saúde, tendo em vista o desempenho das funções correspondentes à categoria superior.

4 — A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.

5 — A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos cursos de promoção são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Planeamento e da Administração do Território, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 14.º

Estágio

1 — O estágio a que se referem a alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer.

2 — O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas práticas, precedidas de inspecção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e do estado geral de saúde, tendo em vista avaliar a aptidão para o exercício das funções a que se candidataram.

3 — A frequência do estágio é feita como bombeiro recruta, sendo a remuneração de 50% e de 80% do valor da remuneração base mensal correspondente ao escalão 1 da categoria de ingresso respectivamente da carreira de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo nacional.

4 — A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, nos casos de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

5 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os bombeiros recrutados são ordenados em função da classificação obtida.

6 — Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* são providos nos lugares, respectivamente de bombeiro sapador e de bombeiro de 3.ª classe, por nomeação definitiva, de acordo com o ordenamento referido no número anterior.

7 — O sistema de funcionamento, avaliação e classificação final do estágio consta de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal.

CAPÍTULO III**Direitos e deveres dos bombeiros profissionais**

Artigo 15.º

Direitos e deveres

1 — Os bombeiros profissionais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.

2 — Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades essenciais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de protecção civil.

Artigo 16.º

Formação profissional

1 — É assegurada aos bombeiros profissionais a adequada formação profissional, com vista à eficácia do desempenho da sua acção, como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.

2 — A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respectivos municípios, bem como pelas seguintes entidades:

- a) Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) Serviço Nacional de Protecção Civil;

- c) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Instituto de Socorros a Náufragos.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, será elaborado, anualmente, pelos diferentes comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efectivos.

Artigo 17.º

Acumulação de funções

A autorização referida no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, só pode ser concedida, sem prejuízo do disposto no n.º 3 daquele artigo, desde que seja assegurada a disponibilidade permanente nos termos do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 18.º

Residência

1 — Os bombeiros profissionais devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções.

2 — Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a total disponibilidade no exercício de funções, podem os funcionários ser autorizados a residir em localidade diferente, desde que não diste da localidade onde habitualmente exercem funções mais de 30 km.

Artigo 19.º

Duração e horário de trabalho

1 — Os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime geral da duração e horário de trabalho em vigor para a função pública, sendo a duração semanal de trabalho de 40 horas e o limite máximo diário de oito horas.

2 — Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação são obrigatoriamente aprovados pelo órgão autárquico competente.

3 — Nos casos em que a prática actualmente seguida se não conforme ao disposto nos números anteriores, a câmara municipal promoverá as diligências tendentes às necessárias adequações, que se concretizarão no prazo máximo de um ano após a publicação do presente diploma.

Artigo 20.º

Férias, faltas e licenças

Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime geral de férias, faltas e licenças.

Artigo 21.º

Disponibilidade permanente

O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais é de carácter permanente e obrigatório.

Artigo 22.º

Regime disciplinar

Aos bombeiros profissionais aplica-se o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, e demais legislação aplicável aos corpos de bombeiros.

Artigo 23.º

Classificação de serviço

1 — Aos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o sistema de classificação de serviço em vigor para o pessoal da administração local.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior são utilizados os modelos n.ºs 4 e 5 da Portaria n.º 642-A/83, de 1 de Junho.

Artigo 24.º

Reclassificação profissional

1 — Os bombeiros profissionais considerados incapazes, por decisão de junta médica, para o exercício das suas funções podem ser reclassificados, por deliberação da câmara, em categoria compatível com as suas habilitações literárias, mantendo-se o vencimento de origem, no caso de ser mais favorável.

2 — Consideram-se, para os efeitos do número anterior, as juntas médicas previstas no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

3 — Para efeitos de vencimento, aplica-se o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 25.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos bombeiros profissionais é aprovado por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Concursos

Nos primeiros concursos que forem abertos no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente diploma para categorias para as quais passa a ser exigida a frequência de curso de promoção é dispensado o referido requisito, sendo este substituído por concurso de prestação de provas teóricas e práticas.

Artigo 27.º

Pessoal

1 — O pessoal que exerce actualmente as funções de comando dos bombeiros sapadores mantém-se nos respectivos cargos até ao fim da comissão de serviço.

2 — O pessoal provido nos lugares das carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal é integrado nas novas carreiras, respectivamente, de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, na mesma categoria que actualmente detém.

Artigo 28.º

Autorização para acumulação de funções

Os bombeiros profissionais que se encontrem a exercer em acumulação funções públicas ou privadas sem a autorização prevista no artigo 17.º devem solicitá-la no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o § 3.º do artigo 163.º do Código Administrativo, na parte em que remete para o regime disciplinar dos bombeiros sapadores.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/93**Constituição da Comissão Permanente**

A Assembleia da República, na sua reunião de 29 de Junho de 1993, resolveu, nos termos dos artigos 182.º, n.º 2, da Constituição e 41.º e 42.º do Regimento, que a Comissão Permanente é integrada por, além do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, 34 deputados, distribuídos do seguinte modo: PSD, 19 deputados; PS, 10 deputados; PCP, 2 deputados; CDS-PP, 1 deputado; PÉV, 1 deputado, e PSN, 1 deputado.

Aprovada em 29 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 250/93**

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, define as bases de funcionamento do sistema de crédito

bonificado à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

A natureza enquadradora do referido diploma não dispensa alterações decorrentes da evolução da situação macroeconómica e dos seus reflexos na actividade económica em geral, bem como da evolução verificada na multiplicidade de factores intervenientes na formação dos preços da habitação e do crédito.

O desenvolvimento económico do País, aliado a um processo desinflationista, e a necessidade imperativa de convergência económica com a Comunidade Europeia tornam desejável e permitem antever a redução sustentada do actual nível das taxas de juro.

A liberalização dos movimentos de capitais com o exterior, completada em finais do ano transacto, veio contribuir significativamente para a descida global das taxas de juro ao crédito em 1992 em cerca de 4 pontos percentuais, aproximando as taxas de juro externas e internas.

Neste contexto e ao nível do crédito do sector bancário a particulares, foi introduzida durante o ano findo, por várias instituições de crédito, a possibilidade de contratar financiamentos a taxas fixas, o que, num cenário de descida das taxas de juro, permite desde logo antecipar os benefícios da sua tendência descendente, permitindo prestações mais reduzidas e facilitando, consequentemente, o acesso ao crédito.

Assim, a adaptação ao novo quadro económico, assimilando as melhorias alcançadas, à semelhança do que acontece já no crédito geral a particulares, sugere uma nova flexibilização do sistema de crédito bonificado até agora limitado à aplicação de taxas de juro variáveis, introduzindo, como nova opção, a possibilidade de contratação de financiamentos a uma taxa fixa, o que potenciará a acessibilidade do crédito através de prestações mais baixas.

Consequentemente, permite-se para todos os contratos vigentes ou a realizar para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente, independentemente do regime legal ao abrigo do qual tenham sido ou venham a ser contratados, das modalidades de pagamento e sistema de bonificação, que as instituições de crédito possam aplicar taxas de juro fixas por prazos a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos empréstimos sujeitos a taxa de juro variável, no caso de variação da taxa de juro contratual, as prestações alteram-se a partir do mês seguinte ao da alteração da taxa.
- 5 — O plano de amortização para o prazo restante do empréstimo será estabelecido com base no saldo em dívida no final do mês em que se verificou a alteração da taxa de juro, mantendo-se, no caso das prestações progressivas, as datas de variação anual do valor das prestações.
- 6 — Nos empréstimos sujeitos a taxa de juro fixa, para além das alterações anuais decorrentes

da progressividade no caso da modalidade de prestações progressivas, as prestações apenas se podem alterar a partir do mês seguinte àquele em que finda o período de vigência da taxa de juro fixa, renovando-se automaticamente no fim desse período, com aplicação da taxa de juro variável que entretanto vigorar, passando a aplicar-se o disposto nos n.ºs 4 e 5, excepto quando o mutuário, com a antecedência mínima de 30 dias sobre aquela data, declarar expressamente a vontade de manter o regime de taxa fixa.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, só serão possíveis amortizações extraordinárias aos empréstimos desde que coincidentes com o fim de um período de vigência de taxa fixa e haja renovação com taxa fixa ou a partir dessa data, quando o mutuário passar ao regime de taxa variável.

8 — A duração do período de aplicação de taxa fixa será definida por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º Os mutuários de empréstimos vigentes para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente actualmente sujeitos a taxa de juros variável podem optar, a qualquer momento, pela sujeição a taxas de juro fixas, mediante declaração expressa à instituição de crédito mutuante, que reformulará o plano de serviço da dívida em conformidade com as regras definidas no presente diploma, as quais deverão ser observadas na evolução futura do contrato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 251/93

de 14 de Julho

Uma melhor prevenção de situações ilegais no exercício da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes implica a modificação do quadro sancionatório existente.

O presente diploma permite, assim, o reforço da eficácia da actuação fiscalizadora e da intervenção disciplinadora na venda feirante, constituindo um instrumento adicional para a defesa da legalidade e da transparência das actividades económicas.

Atribui-se, nomeadamente, às autarquias locais competência para a fixação de sanções acessórias e consagra-se o princípio da reversão para as mesmas do produto dos bens apreendidos sempre que seja determinada a respectiva perda.

Introduzem-se também alterações relativas às regras de remessa de elementos para o cadastro comercial dos

feirantes, conforme a experiência aconselha, e proíbe-se expressamente a venda por grosso em feiras e mercados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As câmaras municipais ficam obrigadas a enviar o duplicado do impresso a que se refere o n.º 4 do artigo anterior à Direcção-Geral do Comércio, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter apenas uma relação donde constem tais renovações no prazo de 30 dias contado a partir da data da inscrição ou renovação.

Artigo 15.º

[...]

1 — Compete às autarquias locais estabelecer as coimas e sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aplicáveis às infracções ao disposto nos regulamentos previstos no n.º 1 do artigo 14.º

2 —

3 — Os objectos apreendidos nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que venham a ser declarados perdidos a título de sanção acessória, bem como aqueles que sejam apreendidos pelo mesmo título ao abrigo do disposto nos regulamentos a que se refere o n.º 1, reverterem para o respectivo município.

Artigo 17.º

Actividade de comércio exclusivamente por grosso

É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária em mercados descobertos ou de instalações não fixas ao solo de maneira estável, em mercados cobertos habitualmente, designados feiras e mercados, bem como nos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 252/93

de 14 de Julho

A fiscalização da actividade ilegal de comércio a retalho na modalidade de venda ambulante tem-se mostrado, por vezes, ineficaz.

Dada a sua manifesta desactualização, importa proceder à alteração dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar.

Impõe-se também a definição das situações de infracção que determinem a aplicação da sanção acessória de perda de bens.

Aproveita-se ainda para introduzir alterações quanto à remessa de elementos para o cadastro de vendedores ambulantes, conforme o aconselha a experiência, e para, de forma expressa, se proibir a venda por grosso no exercício da venda ambulante.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —
2 — É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — (*Antigo n.º 2.*)

Art. 19.º — 1 —
2 —

3 — As câmaras municipais ficam obrigadas a enviar o duplicado do impresso a que se refere o n.º 10 do artigo anterior à Direcção-Geral do Comércio, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação de onde constem tais renovações no prazo de 30 dias contado a partir da data da inscrição ou renovação.

Art. 22.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma e nos regulamentos municipais no mesmo previstos constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 500 000\$ em caso de dolo e de 2500\$ a 250 000\$ em caso de negligência.

2 — Para além das sanções acessórias que venham a ser previstas, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nos regulamentos municipais a que se refere o número anterior, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/M

Registo de empresas e seus trabalhadores em serviços noutros estabelecimentos

O quadro legal em que se desenvolvem as relações de trabalho tende naturalmente a acompanhar a evolução da economia e, bem assim, do conceito de empresa que lhe está subjacente.

Com efeito, assumindo uma filosofia de mercado e de livre concorrência, na qual a especialização desempenha papel preponderante, a economia regional tem vindo, também ela, a assinalar as mais modernas e sofisticadas, técnicas quer ao nível da produção quer da comercialização de bens e serviços.

Neste contexto, em certos sectores de actividade é já normal constatar-se a laboração, em simultâneo e num único estabelecimento, de trabalhadores pertencentes ao quadro de diferentes entidades empregadoras.

A existência na Região Autónoma da Madeira de uma cada vez maior proliferação de trabalhadores oriundos de diversas entidades empregadoras, na sua generalidade pequenas empresas, a prestar funções num mesmo local de trabalho impõe a necessidade de assegurar a adequada clarificação da situação.

Atenta esta realidade, caracterizadora do tecido empresarial madeirense, justifica-se que, no plano jurídico-laboral, se confira maior grau de eficácia ao controlo existente, por forma a ser executada uma fiscalização oportuna e imediata, tendo em vista prevenir situações, por vezes de duvidosa legalidade, quer do ponto de vista dos interesses individuais quer para a função social que as empresas desenvolvem.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todas as entidades empregadoras que, a qualquer título, tenham nos seus estabelecimentos pessoal pertencente ao quadro de outras entidades empregadoras deverão possuir um registo donde conste, de forma individualizada, a denominação de tais entidades, bem como dos trabalhadores em serviço.

2 — Deverão igualmente ser objecto de registo todas as demais situações de trabalho, incluindo as exercidas por conta própria ou em regime de mera prestação de serviço.

3 — Excepciona-se das obrigações referidas nos números anteriores a realização de tarefas concretas e ocasionais por terceiros, designadamente no domínio da assistência técnica e reparação de equipamentos.

Art. 2.º — 1 — O registo erá efectuado em livro adequado, do qual constarão obrigatoriamente os elementos a que se refere o artigo 3.º

2 — O registo poderá, todavia, ser substituído por suporte informatizado.

Art. 3.º — 1 — O registo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede, nome do representante legal e número fiscal de contribuinte de cada entidade empregadora;
- b) Nome, idade, data de admissão, categoria profissional e número de contribuinte da segurança social de cada trabalhador;

- c) Data de início de laboração;
d) Número da apólice de seguro contra acidentes de trabalho e respectiva entidade seguradora.

2 — No caso de se tratar de trabalho independente exercido por conta própria ou em prestação de serviço, deverão ser registados os elementos comprovativos dessa situação e os demais referidos no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Compete às entidades empregadoras que hajam contratado os serviços de outras entidades empregadoras a elaboração e actualização do registo a que se refere o artigo 1.º

2 — O registo deverá permanecer no estabelecimento enquanto houver trabalhadores na situação prevista no artigo 1.º e será exibido às entidades competentes sempre que estas o solicitem.

3 — O registo deverá ser mantido e conservado pelo prazo de dois anos contado a partir da cessação da relação que originou o registo.

Art. 5.º — 1 — O preenchimento do registo com incorrecções, omissões ou rasuras não ressalvadas é punível nos termos da lei penal vigente, sem prejuízo da sua rectificação, determinada pelas entidades competentes.

2 — A rectificação é feita por averbamento e não prejudica os direitos entretanto adquiridos.

Art. 6.º Compete à Inspeção Regional do Trabalho a fiscalização do cumprimento do presente diploma e, bem assim, a aplicação das respectivas coimas.

Art. 7.º — 1 — A inexistência de registo ou o seu preenchimento com incorrecções, omissões ou rasuras não ressalvadas constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 2 a 10 unidades de conta (UC) por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — O valor de cada UC é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Art. 8.º A reincidência, bem como a não rectificação do registo quando ordenada pelas entidades competentes, é punível com a coima elevada ao dobro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9.º Para efeitos do presente diploma, considera-se estabelecimento o local de trabalho, ainda que a título precário, onde o trabalhador se encontre a exercer a sua actividade.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Junho de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira,
Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra